

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. FRED COSTA)

Altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

III – representantes de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. (NR)

Parágrafo único. O número de representantes de cada categoria mencionada neste artigo será estabelecido nos regimentos das comissões, com representação assegurada às sociedades protetoras de animais de, no mínimo, um quarto do total de membros. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de animais em pesquisas é descrita desde a antiguidade, como demonstram os relatos de Hipócrates (450 a.C.) relacionando órgãos humanos doentes com os de animais para fins didáticos.

Assim, ao longo dos anos, vários foram os testes realizados em animais para o desenvolvimento de medicamentos, métodos cirúrgicos, vacinas, cosméticos e outros produtos para uso dos seres humanos.

O aumento progressivo de experimentos com animais gerou grandes debates em torno de aspectos éticos e morais.

As primeiras críticas relevantes a essa prática surgiram no século XIX, a partir da família do médico e fisiologista francês Claude Bernard, cientista de grande destaque e defensor da utilização de animais em experimentações científicas.

O médico francês, considerado o “pai” da moderna fisiologia experimental, defendia que fazia parte da postura do cientista ser indiferente ao sofrimento dos animais de laboratório. Em um episódio clássico, chegou a utilizar o cachorro de estimativação de sua filha para dar aula aos seus alunos, como forma de demonstrar tal indiferença.

Esse caso impulsionou a edição da primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisas, no Reino Unido, em 1876, pelo British Cruelty to Animal Act. Mais de três décadas depois, em 1909, surgiu a primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação.

No Brasil, a Lei nº 11.794/2008 foi o primeiro ato legislativo que efetivamente estabeleceu mecanismos para regulamentar a produção, manutenção e a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica no País.

Antes disso, as recomendações gerais baseavam-se em diretrizes internacionais e as iniciativas relativas ao tratamento ético, responsável e minimamente invasivo no trato com os animais eram individuais ou de grupos pouco conectados.

A lei brasileira trouxe inovação de extrema relevância ao tema, pois foi a primeira a prever a participação de membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), entidades que avaliam previamente os protocolos de ensino ou projetos de pesquisa científica das instituições.

Além do representante de sociedade protetora de animais, veterinários, biólogos, professores e pesquisadores da área específica também integram a equipe multidisciplinar das Comissões de Ética. Esses profissionais, apesar de agregarem sólido conhecimento sobre o tema, muitas vezes encontram-se sujeitos a conflitos de interesse ao avaliarem propostas de seus pares nas instituições de ensino e pesquisa.

Assim, para produzir os efeitos almejados pelo legislador original, qual seja, o desenho experimental adequado sob os pontos de vista científico e humanitário, mostra-se necessária a garantia de um percentual mínimo de representatividade aos membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais.

A despeito de toda a discussão em torno dos sacrifícios animais já realizados em prol do desenvolvimento científico, não podemos fechar os olhos para uma evidência: testes realizados em laboratórios causam sofrimento, ferimentos e transtornos psicológicos aos animais, e não podemos deixar de dar voz a eles nesse assunto.

Portanto, dada a relevância do tema para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres Parlamentares na célere aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Dep. **FRED COSTA**
Patriota - MG